



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO NETO**

**RACISMO ESTRUTURAL E “GUERRA ÀS DROGAS”: ASPECTOS  
NECROPOLÍTICOS**

**JOÃO PESSOA  
2020**

**JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO NETO**

**RACISMO ESTRUTURAL E “GUERRA ÀS DROGAS”: ASPECTOS  
NECROPOLÍTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Co-orientadora: Ma. Rebecka Wanderley Tannuss

**JOÃO PESSOA  
2020**

Catálogo na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação

N469z Neto, Jose Bezerra de Araujo.

Racismo estrutural e "guerra às drogas": aspectos necropolíticos / Jose Bezerra de Araujo Neto. - João Pessoa, 2020.  
57 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.  
Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Racismo estrutural. 2. Guerra às drogas. 3. Necropolítica. 4. Criminologia crítica. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO NETO**

**RACISMO ESTRUTURAL E “GUERRA ÀS DROGAS”: ASPECTOS  
NECROPOLÍTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana  
e Silva Junior

Co-orientadora: Ma. Rebecka Wanderley  
Tannuss

**DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. Nelson Gomes De Sant’ana E Silva Junior  
(ORIENTADOR)**

**Profa. Ma. Rebecka Wanderley Tannuss  
(CO-ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. Gustavo Barbosa De Mesquita Batista  
(AVALIADOR)**

**Prof. Me. Genesis Jacome Vieira Cavalcanti  
(AVALIADOR)**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço aos meus pais Núbia e Josivan pelo suporte dado e sacrifícios realizados para que eu pudesse buscar meus sonhos. Sem eles, eu não teria conseguido chegar aqui. Minhas tias, Ducileide, Dulcinete e Ducilene pelo carinho e acalento proporcionado nos momentos em que a vida não foi tão gentil e por estimularem minha sede de conhecimento. Ana Beatriz, minha irmã, que me apoiou e esteve ao meu lado sempre que precisei e também por ter trazido Maria, uma menina que tem proporcionado sorrisos a este tio que ficou mais feliz por acompanhá-la descobrindo o mundo. Também meus irmãos, Gustavo e Sofia, essenciais em minha vida.

A Diogo, que se fez presente nos momentos onde as coisas pareciam perdidas em que tudo o que eu precisava era de um abraço e escutar “você vai conseguir”. Por celebrar cada pequena conquista, por todas as palavras de incentivo que me fizeram enxergar um caminho. Por ser amor, aconchego e meu maior incentivador.

Aos meus queridos orientadores Nelson Gomes e Rebecka Tannuss, por toda a paciência, dedicação e companhia em um caminho iniciado na iniciação científica dentro do LAPSUS. O compromisso de vocês com a educação em tempos tão difíceis é uma inspiração, ainda, agradeço por me estenderem a mão no início do curso, por apresentarem um mundo jurídico além daquele da dogmática e também pela relação além dos muros da universidade.

Ao LAPSUS por ter me tornado um ser humano mais empático, indignado com as desigualdades, comprometido com os direitos humanos. Foi o que deu sentido ao meu curso de Direito, afinal a faculdade de Direito precisa de pessoas empenhadas na defesa dos direitos e não somente que o estudem. Obrigado Nelson, Rebecka, Renata Garcia e Gênesis Cavalcanti, vocês são exemplos.

Aos amigos que o LAPSUS me trouxe: Marianne Estrela, minha parceira acadêmica, obrigado pela paciência para trabalhar nas pesquisas, por ser minha dupla e pela amizade; Jeferson Borges, tão querido, com quem pude trabalhar e contar fora dos muros da universidade; não poderia esquecer de Igor Quaresma, membro do karaôke do LAPSUS, por ser tão afetuoso, amigo e pessoa de boas conversas.

Aos amigos de muitos carnavais Kevin Hacling, Mariana Monteiro, Pedro Yago, Igor Vieira, Iris Costa, Maria Isabel, Kaique Mercês, Maria Eduarda, Luiza Melo, Thales Oliveira, Dorgival Marques, Geórgia Silva, Julia Benning, Jadyane Ferreira, Monize Tenório, Mayara Priscila, Jair Dionísio, Júlia Benning, Bruno Rodrigo e Karol Diniz por todos os momentos, conversas complexas, extensas, existenciais e por me fazerem tão bem.

Aos amigos que tive o prazer de conhecer no curso de direito Luiz Carlos (Caco), Márcio Timótheo, George Germoglio, Eduardo Estrela, Lucas Bernardo, Nathalya Lins, Sophia Germoglio, Amanda Oliveira, Stephany Leitão, Maria Luiza, Giovanna Dias e Marília Nunes; pois me acolheram em João Pessoa, tornaram agradável o período de graduação e fizeram da universidade um local de afeto.

*Quando Ismália enlouqueceu,  
Pôs-se na torre a sonhar.  
Viu uma Lua no céu,  
Viu outra Lua no mar.  
No sonho em que se perdeu,  
Banhou-se toda em luar.  
Queria subir ao céu,  
Queria descer ao mar.  
E, num desvario seu,  
Na torre, pôs-se a cantar.  
Estava perto do céu,  
Estava longe do mar.  
E, como um anjo  
Pendeu as asas para voar (80 tiros).  
Queria a Lua do céu,  
Queria a Lua do mar.  
As asas que Deus lhe deu  
Ruflaram de par em par.  
Sua alma subiu ao céu,  
Seu corpo desceu ao mar.  
[...] Ter pele escura é ser Ismália. - Emericida*

## RESUMO

A população negra brasileira se insere em um contexto de discriminação sistêmica com fundamento em raça, ou seja, racismo e que no país constitui elemento estruturante que atravessa todas as instituições e relações da sociedade e que ganha contornos maiores quando se trata do sistema de justiça criminal, pois vai além de sua reprodução ao ressignificar, reconstruir e reconfigurar a opressão com fundamento em uma hierarquia de raças e que extermina vidas negras dentro do aparelho de justiça criminal. Diante disso, visualizamos índices alarmantes de encarceramento em nome do combate às drogas e também uma sobrerrepresentação dos negros no que concerne às vítimas de homicídio que são 75,7% e quando vítimas de letalidade policial o número salta para 79,1%, enquanto constituem 55% da população brasileira. Em assim sendo, o objetivo do trabalho é analisar o racismo estrutural reproduzido pela “guerra às drogas” à luz de uma perspectiva teórica crítica. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão da literatura, a partir do levantamento de bibliografia e documentos atinentes à temática. Partimos de uma análise de como o racismo é elemento estruturante da sociedade brasileira, para construir a base do trabalho e do problema de pesquisa. Após, os problemas que giram em torno da “guerra às drogas” e como esta tem seus alvos delimitados e destrói direitos e garantias fundamentais. Por fim, uma investigação filosófica que vem a explicitar a problemática do trabalho através da teoria necropolítica, visto que se tem uma política que provoca a morte em larga escala. A conclusão a que chegamos é a de que nunca houve uma real tentativa de romper a estrutura racializada do país, de forma que o sistema de justiça criminal sempre ocupou lugar central em conservar a estrutura intacta, já que a partir do momento que os negros deixam de ser propriedade dos seus senhores é o direito penal que passa a controlar o corpo negro e ainda hoje o faz por meio de uma “guerra às drogas” que muito pouco tem relação com diminuir ou acabar com o consumo de drogas, portanto somente serve de eufemismo para uma política de extermínio. Dessa forma, é preciso compreender que o racismo é um problema real e estrutural e que a “guerra às drogas” exerce um papel crucial na manutenção de uma estrutura racista e na política de morte da qual a população negra é alvo.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural. Guerra às Drogas. Necropolítica. Criminologia crítica.

## ABSTRACT

The Brazilian black population is inserted in a context of systemic discrimination based on race, that is, racism and which in the country constitutes a structuring element that crosses all the institutions and relations of society and when it comes to the criminal justice system it goes beyond reproduction to reframe, rebuild and reconfigure the oppression based in a hierarchy of races that is exterminating black life inside the criminal justice system. Thus, we see alarming incarceration rates in the name of the drug war and also an overrepresentation of blacks in relation to the murder victims are 75.7% and when victims of police lethality number jumps to 79.1%, while they are 55% of the Brazilian population. Consequently, the objective of the work is to analyze the structural racism reproduced by the “war on drugs” in a critical criminology perspective. For that, the methodology used was the literature review, based on the survey of bibliography and documents related to the theme. We start from an analysis of how racism is a structuring element of Brazilian society, to build the basis of work and the research problem. Then, the problems surrounding the “war on drugs” and how it has its targets defined and destroys fundamental rights. Finally, a philosophical investigation that explains the problem of work through necropolitical theory, since there is a policy that causes death on a large scale. The conclusion we reached is that never happened a real attempt to break the country's racialized structure, so that the criminal justice system has always played a central role in keeping the structure intact, since from the moment that black slavery was abolished the criminal law starts to control the black body and even today it does through the “war on drugs” that has nothing about reducing or ending drug use, so it only serves to euphemism for an extermination policy. Therefore, it is necessary to understand that racism is a real and structural problem and that the “war on drugs” plays a crucial role in maintaining a racist structure and in the death policy of which the black population is targeted.

**Keywords:** Structural racism. War on Drugs. Necropolitics. Critical criminology.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 RACISMO E SISTEMA PENAL</b> .....	14
<b>2.1 Racismo em sua concepção estrutural</b> .....	14
<b>2.2 Racismo histórico: mudanças e permanências</b> .....	16
<b>2.3 Racismo e criminologias</b> .....	18
<b>2.2.1 Uma visão crítica</b> .....	21
<b>3 “GUERRA ÀS DROGAS”</b> .....	27
<b>3.1 Uma guerra <i>made in USA</i></b> .....	29
<b>3.1.1 A era das intervenções</b> .....	32
<b>3.2 A “guerra às drogas” na prática policial brasileira</b> .....	33
<b>3.2.1 “Guerra às drogas” e a relativização de garantias</b> .....	37
<b>4 A “GUERRA ÀS DROGAS” COMO NECROPOLÍTICA</b> .....	41
<b>4.1 Biopolítica: um ponto de partida</b> .....	41
<b>4.2 Da biopolítica para a necropolítica</b> .....	43
<b>4.2.1 Necropolítica: um olhar da periferia global</b> .....	45
<b>4.2.2 A necropolítica criminal brasileira</b> .....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempos de “guerra às drogas” e encarceramento em massa é preciso abordar o racismo, pois concerne a uma questão intrínseca ao sistema de justiça criminal. Assim, algumas discussões de suma importância não podem ser deixadas de lado: a “guerra às drogas” e suas particularidades no caso brasileiro, como esta guerra cria inimigos, já guerra se faz contra pessoas e não contra coisas, sendo impossível uma “guerra às drogas” e ainda, como o racismo está conectado ao agir do sistema de justiça criminal.

No contexto brevemente apresentado, esta monografia tem como problema teórico saber se há uma vinculação entre a Lei Nº 11.343/2006 e a estrutura racista brasileira. A hipótese provisoriamente sustentada é a existência de uma ligação entre um sistema de justiça criminal racista que, inserido em uma estrutura igualmente preconceituosa, visa o controle da população. Tal situação é notada desde o momento em que negros deixam de ser propriedade dos seus senhores, e na contemporaneidade é executada através da “guerra às drogas” que acarreta em uma política de morte. Portanto, será analisado o racismo estrutural no caso brasileiro; questões próprias da “guerra às drogas”, como a relativização de direitos e garantias fundamentais e sobretudo seu caráter seletivo; e como esta “guerra” se desdobra em um processo necropolítico.

Em uma sociedade na qual a hierarquia racial se faz presente, nada é por acaso, muito menos o fato de serem os negros os mais presos e mais sujeitos à mortalidade. Este olhar leva ao conceito de necropolítica, de Achille Mbembe (2018), já que está posta uma política que provoca a morte direcionada à população negra em um projeto de morte em sentido amplo, que opera com a concatenação de um projeto de extermínio e do encarceramento em massa. Este, ao retirar os indivíduos selecionados do seio social, tornam-se de extrema importância o seu funcionamento nesta engrenagem política, para preservar os direitos de alguns.

O interesse por abordagens críticas do direito surgiu ainda no início do curso devido o contato com autores como Anibal Quijano, Gyorgy Lukács, Michel Foucault Pierre Bordieu e Pachukanis. Com o tempo, a curiosidade foi inclinada para o sistema prisional e no terceiro período da graduação realizei a seleção do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal

da Paraíba (LAPSUS) e ingressei no laboratório como pesquisador e tive um contato sólido com a criminologia crítica.

Como recém-ingresso no LAPSUS passei por um curso de introdução à criminologia crítica onde tive contato com a obra de Vera Malaguti Batista e desenvolvi por um ano uma pesquisa sobre ressocialização no eixo do tratamento prisional, rendendo como frutos publicação em congresso e capítulo de livro. No segundo ano de pesquisa fui à campo investigar a pena compartilhada por familiares de pessoas presas na questão da revista vexatória. Convivemos com aquelas mulheres na fila das penitenciárias todas as manhãs de domingo durante 3 meses e concomitantemente foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfica sobre o tema que foi transformada em produção acadêmica.

Por fim, no terceiro ano de laboratório foi realizada uma pesquisa que tinha como objetivo analisar os argumentos das decisões dos tribunais superiores brasileiros nos casos envolvendo mulheres que transportam drogas para dentro de presídios. Tema bastante relevante, já que o tipo penal tráfico é o que mais prende mulheres e as prisões de mulheres são permeadas de elementos estruturais da sociedade como o machismo e que foi contemplada com o Prêmio Jovem Pesquisador 2020 no XXVII Encontro Nacional de Iniciação Científica da UFPB.

Nesta perspectiva, o presente trabalho justifica-se por abordar uma temática relevante que sofre da carência de estudos e reflexões críticas na área das ciências jurídicas, afinal de contas não é possível compreender uma questão tão complexa a partir de uma análise superficial que não vai além de teorias de aparência neutra. Portanto, aqui daremos lugar aos conflitos inerentes da estrutura social, como os de raça e classe. Assim, esta monografia contribui para a Academia e sociedade, na medida que produz conhecimento para elucidar um tema que está na pauta do dia da sociedade.

A fim de compreender as questões levantadas, ter-se-á por fundamento teórico autores de uma matriz crítica de raça e criminologia, pois somente uma teoria crítica consegue revelar os interesses ocultos nas entranhas do sistema de justiça criminal. Com uma bibliografia que forneça um forte aporte teórico, será realizada uma revisão da literatura, de forma que ao fim da revisão bibliográfica existirá um panorama do que

vem sendo investigado na temática e apontados caminhos teóricos que venham a fundamentar o que ocorre no caso da expansão do poder punitivo brasileiro.

No que se refere à estruturação do trabalho, optou-se por dividi-lo em três partes. O primeiro capítulo almeja contextualizar como as estruturas e relações sociais foram construídas no país, que tiveram por base uma sociedade que fez uso de um regime escravocrata por mais de 300 anos e, ainda, uma abolição que serviu somente para a implantação de um capitalismo tardio, preservando a estrutura de dominação racial através de um sistema de justiça criminal, que junto a este racismo estrutural passou a encarcerar e segregar a população negra, o que ainda permanece ocorrendo através da “guerra às drogas”. No mesmo capítulo ainda serão trazidas de forma breve as contribuições da ciência e criminologia positivista para assegurar a hierarquia racial e seu contraponto que é a criminologia crítica, que permite um olhar mais atento às questões do aparelho penal ao derrubar suas falácias, como a de que se trata de um direito justo e igualitário.

Em um segundo momento o trabalho passa a abordar a “guerra às drogas”, com um breve resgate histórico de como essa tornou-se prioridade mundial através do discurso e intervenção estadunidense na América Latina. Dentre o pontuado estará a forma como o direito penal do inimigo é atualizado no combate às drogas e problemáticas específicas que a literatura crítica aponta como o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, a destruição dos axiomas de um direito penal de base garantista, a eleição da prova policial como “rainha das provas” nos julgamentos dos ilícitos da Lei de Drogas e ainda como se dá o combate digno de uma guerra na prática policial brasileira.

Por fim, o terceiro capítulo realizará uma investigação filosófica que busca explicar as questões anteriormente tratadas como o racismo estrutural e a “guerra às drogas”. Primeiramente será realizada uma síntese de conceitos-chaves da obra foucaultiana, como poder, disciplina e biopolítica. Tal questão é essencial para nossa discussão, pois é preciso compreender que o poder não se trata meramente de algo repressivo, também agindo de forma positiva, como no momento de fazer viver. No entanto na periferia global o conceito de biopolítica não é suficiente para explicar problemáticas próprias, já que se tende a um fazer morrer e em larga escala e o estado

de exceção é regra, sendo portanto preciso buscar uma teoria pós-colonial que estude e explique o sul global através de epistemes próprias, no caso a necropolítica.

## **2 RACISMO E SISTEMA PENAL**

O sistema penal é indissociável do racismo. Desta maneira, discorrer a respeito da política criminal brasileira implica em abordar o racismo (ALMEIDA, 2019; BORGES, 2019; OLIVEIRA E RIBEIRO, 2018). Cabe a este trabalho tratar da maneira como a política brasileira de “guerra às drogas” é um produto do racismo. Pois, ainda que existam declarações de igualdade formal e um judiciário que diz ser racialmente neutro, as declarações de neutralidade somente corroboram para uma aparência de isonomia que segue eliminando a vida negra por dentro de suas amarras (ALEXANDER, 2019).

Decerto, o aparelho judicial se mostra neutro, já que diz prezar pela igualdade da Constituição Federal e o fato da discriminação racial ser crime, porém a realidade é distinta, pois as prisões estão lotadas de pessoas negras (BRASIL, 2019a) que foram selecionadas por um sistema de viés racista, interessado na manutenção de uma estrutura de castas raciais (ALEXANDER, 2019; ALMEIDA, 2019).

Para dar seguimento ao trabalho é de suma importância frisar alguns pontos da históricos, por exemplo, o fato do Brasil ser um país que carrega 388 anos de escravidão de negros, onde após os libertar difundiu uma política de embranquecimento e o mito da democracia racial, de forma que, nada foi feito em termos de reparação, a violência somente se reinventou (ALMEIDA, 2019; FLAUZINA, 2006; GÓES, 2015).

Restando, como ponto fundamental, a necessidade de discutir a formação da sociedade brasileira emaranhada em séculos de racismo, violência e criminalização da população negra. Foi este período que deu os ditames de como os negros seriam tratados pelo poder estatal, uma vez que, somente este é capaz de manter uma hierarquia racial que controla os indesejáveis, sempre remodelando como este controle se dá (ALEXANDER, 2019; BORGES, 2019).

### **2.1 Racismo em sua concepção estrutural**

Um trabalho como este deve estar alinhado com uma definição coerente do que é racismo, portanto foi escolhido o destacado por Silvio Almeida (2019), em que três

formas de racismo são estudadas, cada uma com seu impacto político e analítico na sociedade. Assim, partindo do ponto que racismo é a discriminação sistêmica com fundamento em raça que acarreta em vantagens para um grupo e desvantagens para outro, o estudo passa a ser desenvolvido.

Pensar o racismo em um conceito individual implica em tratar como anormal o comportamento de uma pessoa ou de um grupo, logo, descarta a existência de instituições ou sociedades racistas e o combate da anomalia se daria por uma lei como a que criminaliza preconceito de raça ou de cor. Portanto, é uma concepção frágil, já que ignora raízes históricas e seus efeitos concretos na forma como a sociedade está organizada (ALMEIDA, 2019).

No que se refere a forma como sistemas racistas conseguem funcionar no abrigo da legalidade a definição de racismo institucional é de suma importância, pois trata da relação entre racismo e Estado (ALMEIDA, 2019). Assim sendo, há uma saída dos comportamentos individuais que podem ser facilmente identificados para formas mais sutis, porém não menos danosa à vida.

Refletir sobre o racismo em sua concepção institucional implica em compreender o poder como elemento principal da relação racial, sendo o racismo exercício de dominação. Desta forma, quem detêm o poder organiza as instituições (o judiciário, o legislativo) ao seu favor, trabalhando por seus interesses, com o propósito de manter a hegemonia de um grupo racial, assim projetos políticos e econômicos tornam-se a materialização dos anseios do grupo dominante (ALMEIDA, 2019).

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. (HAMILTON E TURE *apud* ALMEIDA, 2019, p. 44).

O exemplo dos autores ilustra bem como o racismo das instituições consegue ser tão danoso quanto o de cunho individual, já que quando transformado em prática de poder das instituições ganha a capacidade de atingir toda a sociedade. No entanto, este agir das instituições não é um ente que existe em si, mas, consequência de uma

estrutura social que lhe é prévia, ou seja: “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2019, p. 47).

Esta consciência de que o racismo é parte da estrutura social e opera as instituições é fundamental para o enfrentamento da questão, pois se estas existem é por consequência do modo “normal” com que as relações (econômicas, políticas, jurídicas, familiares) se constituem, por ser o agir racista regra e não exceção. Consequentemente, é preciso ir além do combate de atos individuais, visto que o agir institucional viabiliza uma série de agressões sistêmicas em forma de privilégios para uns e desvantagens para outros.

A estrutura da qual falamos se desdobra em processo político e histórico. Primeiro é processo político, pois somente o poder político é capaz de manter um sistema de organização social que discrimina sistematicamente grupos sociais inteiros. É através do trabalho ideológico de educação e comunicação de massa, que práticas de violência sistêmica são incorporadas no cotidiano e naturalizam a forma como a morte é distribuída através do poder organizado do Estado (ALMEIDA, 2019; MBEMBE, 2018).

É ainda um processo histórico, porque tem suas raízes na experiência única de formação de cada Estado e consequentemente na construção da subjetividade dos indivíduos que o compõe. É por isso que se frisa tanto o passado escravista e a sobrevivência pós-escravidão, já que desde aquele momento foi produzida a dinâmica do agir penal para controle dos negros (GÓES, 2015; FLAUZINA 2006; OLIVEIRA E RIBEIRO, 2018).

## **2.2 Racismo histórico: mudanças e permanências**

É uma questão central a necessidade de manutenção da hierarquia racial na sociedade brasileira no momento em que a escravidão torna-se um problema para os brancos, já que era preciso implementar o modo de produção capitalista e manter a ordem racial. Para ilustrar, Góes (2015) cita Joaquim Nabuco, figura conhecida por ser um liberal abolicionista, mas que via o abolicionismo como um ato paternalista dos brancos para com os negros, uma espécie de “abolicionismo institucional”.

O projeto não foi de emancipação do povo negro, e sim, da concessão de um mínimo de liberdade, somente o suficiente para o avanço econômico. Deste contexto, surgiram projetos na esteira do darwinismo social, que declaravam ser o negro inferior, portanto existente uma necessidade de branqueamento do país (GÓES, 2015).

O setor público passa a agir de forma, ainda mais direta no controle da vida negra com o fim do escravismo, já que teoricamente passa a ser o único espaço para o regramento e regulamentação da vida (FLAUZINA, 2006). Assim, veio o Decreto Nº 528 da recém-nascida República dos Estados Unidos do Brasil que escancara em ser Art. 1º o anseio de deixar o país branco:

**É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho que não se acharem sujeitos a ação criminal do seu país, exceptuados os indígenas da Ásia ou da África,** que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos, de acordo com as condições estipuladas (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto Nº 528 de 1890) [grifo meu].

As políticas de incentivo à imigração das famílias europeias surgem na esteira de pensamento de que o branco faria tudo melhor, logo seriam capazes de trabalharem melhor. Neste passo, o Direito Penal passa a agir para controlar o contingente de negros que não seriam aproveitados no trabalho assalariado. Para isto, entre seus capítulos, carregava o de título “Dos Vadios e Capoeiras”, no qual:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto Nº 847 de 1890).

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto Nº 847 de 1890).

O sistema penal como um todo se revelava um instrumento fundamental para o controle da massa negra recém liberta, que sem nenhum projeto de integração ou verdadeiro impacto na estrutura, precisava ser controlada a fim de ser evitada qualquer reação coletiva (FLAUZINA, 2006).

O apagamento do negro não era algo novo do momento pós-abolição, era somente mais uma das permanências, já que a mulher negra foi estuprada pelos homens brancos, no considerado, primeiro passo rumo ao branqueamento. A mulher negra grávida era tão somente identificada como uma “mula”, um animal de carga, que carregava um ser distante da inferioridade negra, com mais facilidade de ser aceito pela sociedade e para isto deveria negar seus laços e origens africanas (GÓES, 2015; NASCIMENTO, 1978).

Outro projeto importante foi o de propagação da ideia de uma democracia racial, na qual brancos, negros e mulatos convivem em perfeita harmonia, ainda que haja um paradoxo entre os programas racistas, já que o branqueamento entende um negro como “problema a ser resolvido” e a democracia racial sequer admite a existência de uma negritude, pois joga uma cortina de fumaça no passado escravagista (FLAUZINA, 2006). No entanto, ambos visam destruir a referida negritude, apenas se diferenciando no agir (GÓES, 2015).

O mito da democracia racial segue difundido e causando prejuízos, visto que a estrutura de hierarquia racial não deve ser contestada, já que “todos convivem em perfeita harmonia”, portanto as desigualdades raciais, pobreza, desemprego, prisões, violações de direitos humanos são compreendidas como falta de mérito das pessoas negras, de forma que a vida em situação de privação material é uma escolha, e/ou falta de esforço (ALMEIDA, 2019).

Em suma, um racismo encoberto por tentativas de embranquecimento, mito da democracia racial e meritocracia consegue gerar algo tão danoso quanto uma discriminação explícita na forma de um xingamento ou da discriminação institucional na forma do *apartheid* da África do Sul ou da segregação estadunidense. O racismo estrutural caleja o corpo e a alma do negro que internaliza a estrutura e a reproduz ao se autonegar e desprezar a si mesmo naquilo que é hegemonicamente considerado como inferior e ainda é alvo de um extermínio sistemático, que sempre existiu, somente mudando como as violências são apresentadas.

### **2.3 Racismo e criminologias**

O saber científico constitui-se em uma importante ferramenta para a legitimação das desigualdades, sendo oportuno dizer que chega a ser essencial para a manutenção dos privilégios de um grupo sobre outro em um cenário de discriminação sistêmica. A ciência funciona como uma explicação “racional” para a desigualdade racial e para “constituir sujeitos cujos sentimentos não sejam profundamente abalados diante da discriminação e da violência racial e que considerem ‘normal’ e ‘natural’ que no mundo haja ‘brancos’ e ‘não brancos’” (ALMEIDA, 2019, p. 63).

A raça como classificação dos seres humanos é uma conceituação moderna, de um período de intensas mudanças onde o modelo de produção capitalista ascende e o homem passa a ser objeto central das ciências. Assim, construíram explicações que fazem crer que a partir das características biológicas das pessoas, sejam definidas capacidades intelectuais, morais e psicológicas (ALMEIDA, 2019). Neste momento, raça “converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade” (QUIJANO, 2005, p. 118). Portanto, uma distinção “natural” entre civilizados e selvagens.

Esta hierarquização das raças associava tudo que não fosse europeu, portanto que não estivesse “no maior estágio da evolução humana”, com a bestialidade, selvageria, sempre em um tome que retira a humanidade do “não branco” e “não europeu”. A ciência do crime também tomou o racismo como ciência na Escola Positiva, que se ocupou de produzir uma teoria de patologia da criminalidade (BARATTA, 2002).

Com o livro “O Homem Delinvente” Cesare Lombroso desponta como um dos nomes mais marcantes desta escola científica. A obra lombrosiana trata de um delinvente nato, um ser de mera aparência humana, pois oculta uma essência irracional e menos evoluída com uma máscara de civilização (CARVALHO, 2015). Portanto, este pensamento supera o da Escola Clássica da criminologia, que colocava o delito como fruto do livre arbítrio, pois para o pensamento positivista não há escolha, já que o ser da “raça inferior” não possui a consciência do direito de propriedade (GÓES, 2015).

A elaboração de Lombroso leva em conta os aspectos fisionômicos, pois realizava estudos empíricos em manicômios e prisões, onde comparava cérebros e crânios dos acusados de crimes com os de animais (GÓES, 2015). Fato é, que os estudos do italiano chegaram a conclusão da existência de um gene negro “anormal”, uma genética criminosa de uma raça a partir dali rotulada como criminosa por natureza.

Lombroso estudou os que estavam sendo punidos, o que não quer dizer estudar os criminosos, já que pessoas presas são selecionadas e não necessariamente exerceram algum comportamento danoso à sociedade. No entanto, apesar de falha, a teoria do delinquente nato segue presente. Como exemplo, basta pensar no conceito de “elemento suspeito”, pensado a partir de uma forma de identificar quem é criminoso visualmente.

Logo, práticas preconceituosas para definir quem será abordado como criminoso não são nenhuma novidade e muito menos um passado distante, já que os mesmos indivíduos são historicamente abordados como “suspeitos”, seja quando escravos negros fugiam ou atualmente quando homens negros são abordados em nome da “guerra às drogas” (ALEXANDER, 2019).

No Brasil, foi Nina Rodrigues o responsável por fazer este pensamento ganhar força e fundar a criminologia, medicina legal e antropologia positivista (BATISTA, 2011). Em sua obra “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil”, dedicada aos positivistas italianos como Lombroso, Ferri e Garófalo (RODRIGUES, 2011) se ocupa do “estudo das modificações que as condições de raça imprimem à responsabilidade penal” (RODRIGUES, 2011, p. 1).

Foi principalmente na obra de Lombroso que o brasileiro se inspirou, sendo digno do título de “Lombroso dos Trópicos” (LIRA E ARANHA, 2014, p. 2). Seu trabalho explicita o preconceito contra negros, índios e mestiços, ao partir da existência de uma diferença fundamental entre as raças quanto à sua constituição mental (GÓES, 2015; RODRIGUES, 2011).

Para Rodrigues os “selvagens” teriam um código de conduta próprio, muito diferente do dos povos “civilizados”, assim seria necessário uma lei diferente para lidar com a questão da responsabilidade penal de cada uma dessas raças, pois seria

errado aplicar o mesmo referencial de consciência à todas as raças. Sua proposta era de divisão do país em quatro regiões distintas, cada um com seu código penal que se adequaria às necessidades de cada região, implicando na relativização da cidadania dos “menos evoluídos”, sendo preciso o exercício de uma espécie de tutela de guia dos negros rumo ao desenvolvimento que os brancos atingiram (GÓES, 2015).

Fato, é que as ideias de Lombroso através da tradução de Rodrigues ganharam espaço e relevância ao ponto de modelar o poder punitivo, suas racionalidades, políticas e tecnologias de governo na América Latina (BATISTA, 2011). Conforme visto em item anterior a dogmática penal incorporou o discurso científico em sua prática, visto que criminalizou costumes e tradições do povo negro.

### **2.2.1 Uma visão crítica**

A análise criminológica clássica ou positivista não é capaz de responder por que existe um perfil tão delimitado de pessoas criminalizadas, por isso é preciso recorrer a outras formas de saber para entender as conexões entre o sistema penal e o racismo estrutural. Para isto a criminologia crítica é fundamental, pois se caracteriza como contraponto das ideias clássicas e positivistas, já que ambos pensamentos tem raiz na ideologia da defesa social, quem tem por base os seguintes princípios:

A) Princípio de Legitimidade. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais. B) Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem. C) Princípio de culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador. D) Princípio da finalidade ou da prevenção. A pena não tem ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente. E) Princípio da igualdade. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual

aos autores de delitos. F) Princípio do interesse social e do delito natural. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais) (BARATTA, 2002, p. 42-43).

A concepção de defesa social, presente na escola clássica e no positivismo, segue a narrativa de uma concepção abstrata e a-histórica da sociedade. Para desconstruir as teorias de aparência neutra, pois são concepções que trabalham sem compreensão dos conflitos inerentes a uma sociedade, como os de classe, raça, e gênero, surge o paradigma da reação social, em que a criminalidade é compreendida a partir da investigação do funcionamento do sistema penal, ou seja, quem a define e reage contra.

Portanto, o crime não é um ente pré-constituído, ou uma transgressão de valores sociais universais. A criminalidade deve, por sua vez, ser estudada a partir distribuição de etiquetas aos grupos sociais com uma metodologia historicamente situada ao analisar o que é classificado como criminoso, o processo de criminalização e o que se define como crime e a sua repressão, em um movimento de “construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização [...]” (BARATTA, 2002, p. 159).

O enfoque macrossociológico, em oposição ao paradigma etiológico que estava posto, leva a concluir que a criminalidade é arbitrariamente delegada a certos indivíduos, conforme dois critérios de seleção: o das normas penais que estabelecem os bens merecedores de proteção penal e em segundo o momento de aplicação das normas, ou seja, quem será perseguido dentre todos que realizam comportamentos lesivos aos bens protegidos penalmente (BARATTA, 2002; KILDUFF, 2010).

A crítica aponta para um caráter seletivo e desigual por excelência do direito penal, sendo este somente um instrumento de controle e manutenção da ordem. Logo, a seletividade que lhe é inerente funciona a favor da conservação do poder e privilégios de grupos considerados hegemônicos, o que viabiliza agressões sistêmicas que os sujeitos sofrem em função de serem os alvos dessa seleção. Em síntese:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos e a distribuição do status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 162).

Kilduff (2010) explica que são os indivíduos considerados perigosos os controlados através de técnicas totalizadoras, sendo somente estes os atingidos pelo poder punitivo. Portanto, um ponto fundamental é que nem todo indivíduo que comete um crime é investigado e tem a sua conduta levada ao judiciário. O universo de comportamentos delitivos ignorados faz parte das “cifras ocultas”, que são as condutas que não fazem parte da criminalidade registrada, pois somente os indivíduos criminalizados ingressam nas estatísticas oficiais.

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionados com fatores sociais do que com o racismo. Porém, o que se verifica na realidade são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo. O medo da polícia. Medo este que é plenamente justificado (BUENO, 2017).

É evidente que a tarefa faraônica de controlar todos os comportamentos lesivos aos bens mais importantes de uma sociedade, proposta formalmente pelo sistema penal, se dará com critérios de seleção, pois não selecionar implica em não agir e reconhecer a falência do sistema (BORGES, 2019; VALOIS, 2019).

A visualização dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) demonstra que há uma concentração das ações do sistema de justiça penal, sendo os mais criminalizados pobres, jovens e negros. Assim sendo, não podemos falar em democracia racial ou até em neutralidade racial quando o sistema prisional pune e penaliza somente a população negra (BORGES, 2019).

A conexão entre justiça criminal e racismo é profunda, ao ponto de se retroalimentarem, pois é o aparato estatal que garante a manutenção de uma série de desigualdades que a hierarquização racial proporciona. É evidente, por exemplo, que

os efeitos do aprisionamento vão além do cárcere. Estudos revelam que com o encarceramento uma série de vulnerabilidades são aprofundadas. Significando morte social no momento de prisão e pós-prisão, sendo essa a instituição fundamental no processo de genocídio do jovem negro em curso no país (ALEXANDER, 2019; BORGES, 2019; VALOIS, 2019)

Por ser estrutural, o racismo atravessa todas as instituições e relações da sociedade, porém quando o assunto é o sistema criminal os contornos são maiores, pois é ele que vai além de o reproduzir, pois neste momento em que declarações explícitas de racismo são rechaçadas a justiça valida e confere a aparência de neutralidade na qual o racismo precisa estar (ALEXANDER, 2019; BORGES, 2019). Ou seja, trabalha em ressignificar, reconstruir e reconfigurar a opressão que tem a hierarquia das raças como fundamento e mina vidas negras por dentro das amarras do sistema.

Trabalhos antigos e recentes (ALMEIDA, 2019; BORGES, 2019; NASCIMENTO, 1978) denunciam a falsa abolição brasileira, já que a estrutura de ordem social foi preservada, de forma que o racismo somente foi rearticulado e ganhou aparência de neutralidade. Neste sentido, a ausência de um projeto emancipatório da população negra e o preconceito fundado em raça seguem ordenando o projeto político e econômico do país, já que negros são encarcerados e vivem em pior condição social devido a sua etnia. Desta forma é impossível discordar de Alexander (2019) quando está afirma que os sistemas de castas raciais somente foram reinventados e nunca abolidos.

Ao tratar do tema da reinvenção das castas raciais Alexander (2019, p. 62) cita Loic Wacquant quando afirma que a cada nova roupagem o sistema passa a ser “menos total, menos capaz de abranger e controlar toda a raça”. Logo, não se deve pensar que há qualquer tipo de progresso, pois conforme evoluem se aperfeiçoam e ficam cada vez mais resistentes a mudanças, já que suas bases ficam cada vez mais sólidas e, quando ameaçam chegar ao fim, um novo sistema que assegure a hierarquia racial vem ocupar o seu lugar (ALEXANDER, 2019).

É central nesta discussão o fato que o sistema de justiça criminal discrimina e em alguns tipos penais a discriminação é realizada de forma massiva. Apesar da

retórica de neutralidade e respeito aos direitos e garantias fundamentais deixa visível seu papel de manutenção dos privilégios de raça, ao trancar pessoas negras e as tratar como menos que gente.

Em alguns tipos penais é notável a maior disparidade entre criminalidade real e registrada, como na questão das drogas que possuem seu consumo difundido entre vários extratos sociais, porém prende pobres, negros e jovens como alvo de sua política de “guerra às drogas” (KARAM, 2017; RODRIGUES, 2006; VALOIS, 2019). Esta guerra que resulta em uma “expansão do poder punitivo sem paralelos” (KARAM, 2017, p. 213) que tem obtido sucesso ao ser socialmente aceita e movimentar os mecanismos de Estado para a produção de violência e morte para que os interesses de uma classe dominante sejam preservados (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018).

O sucesso discriminatório da “guerra às drogas” ocorre, porque concede aos policiais de rua e juízes uma discricionariedade sem limites no que se refere a quem parar, revistar, realizar buscas, apreender e acusar por crimes de drogas (ALEXANDER, 2019; VALOIS, 2019). Assim, em uma sociedade na qual o racismo perpassa todas as relações e por ser o consumo de drogas comum em todos os extratos sociais o encarceramento fácil de negros não é nada mais que o esperado.

Ainda que os atores do sistema neguem o agir com base em perfilamento racial, já foi citado o que atenta a criminologia crítica de que um agir sem critérios de seletividade é inconcebível e mesmo sendo incrementado ao ponto de corresponder ao que declara isto implicaria numa criminalização de toda a população (ZAFFARONI, 2010). No entanto, historicamente o sistema age para preservar os privilégios de uns em detrimento da subalternização de outros.

Portanto, dados os devidos apontamentos iniciais de como o racismo se constitui elemento estrutural da sociedade brasileira, seja no período de escravidão, no momento de abolição, ou hoje, já que os corpos negros seguem sendo alvo constante do controle estatal ao serem jogados nas prisões com seus direitos fundamentais suspensos. E também, a forma como a criminologia crítica com uma perspectiva macrossociológica permite enxergar esta relação, entre o que é considerado desvio e as estruturas sociais e econômicas, ao apontar questões primordiais para entender o maior número de pobres, jovens e negros presos é preciso

compreender melhor a “guerra às drogas”, que constitui um dispositivo fundamental do controle racial atual e que será abordada no capítulo seguinte.

### 3 “GUERRA ÀS DROGAS”

O sistema de justiça criminal afirma ser igual por excelência (BARATTA, 2002) e no Brasil ainda é compreendido, formalmente, como garantista em matéria de direito penal, já que existe junto de uma Constituição Federal, conhecida por Constituição Cidadã. Sugere, ainda, que reforça a proteção dos direitos e garantias fundamentais de todos sem qualquer distinção. No entanto, insiste em uma proibição sem sentido, capaz de tornar qualquer um alvo do controle penal em um cenário onde não há uma precisão da definição de drogas, pois não diferencia fatos de motivações e sentimentos pessoais (OLMO, 1990; VALOIS, 2019).

Conforme introduzido, no passado escravocrata brasileiro o corpo negro sempre foi alvo de controle e punição, ou seja, o racismo se constituiu elemento estrutural da sociedade brasileira. É necessário avaliar que o controle racial se atualiza hoje através da “guerra às drogas”, o qual consegue ser maior que a Constituição Federal, pois passa por cima de direitos e garantias fundamentais ao tratar de um crime de periculosidade abstrata usando das normas penais em branco<sup>[1]</sup> para criminalizar e não cogita o dolo do agente- excetuando-se as circunstâncias do flagrante, nas quais, em sua maioria, o policial que efetuou é a única testemunha do caso (RODRIGUES, 2006; CARVALHO E WEIGERT, 2018; DUARTE, MURARO, LACERDA e GARCIA, 2014; VALOIS, 2019).

Estudos críticos que concatenam racismo e sistema de justiça criminal como o de Oliveira e Ribeiro (2018) parte da Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas, denunciam a “guerra às drogas” como principal engrenagem do racismo dentro do sistema de justiça criminal. Por sua vez, o termo “guerra às drogas” será sempre tratado neste trabalho dentro de aspas, pois muito pouco tem relação com resolver a questão das drogas ilícitas, sendo apenas justificativa e não motivação desta guerra. Fica evidente que ela jamais teria sido declarada caso seus alvos não tivessem raça e classe definidos (ALEXANDER, 2019).

Ademais, a convivência da Carta Cidadã com esta política de “guerra às drogas” é um modo fácil de dar continuidade a estrutura de hierarquia racial, presente ao longo da história brasileira (ALMEIDA, 2019; BORGES, 2019).

Como quaisquer outras guerras, é sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias

proibidas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da “guerra às drogas” são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os não brancos, os desprovidos de poder (KARAM, 2017, p. 223).

O Brasil tem uma população prisional que não para de crescer, segundo dados do InfoPen que revelam o número de 726.354 presos, sendo 63,6% negros e pardos, enquanto este grupo corresponde a apenas 55% da população brasileira. O mais assustador é a disparidade com o referencial de idade, já que 54% dos presos são jovens de até 29 anos, contudo na população total estes são apenas 21,5% (BRASIL, 2019a). Ainda sobre este perfil da população presa, é a “guerra às drogas” (delitos previstos na Lei nº 11.343/2006) a segunda maior razão de encarceramento da população masculina (BRASIL, 2019a) e primeira quando avaliado os motivos que levam mulheres à prisão (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b).

Tal disparidade racial não pode ser explicada pelas estatísticas criminais, pois estudos apontam que o consumo e a venda de drogas são comuns entre pessoas de todas as cores (ALEXANDER, 2019). A criminologia crítica revela através do já abordado conceito de cifras ocultas porque essa estrutura do sistema de justiça criminal não atinge a todos da mesma forma. Somente determinados grupos sociais são historicamente alvos deste controle, provando que não se pode falar em democracia racial, tratar de neutralidade racial ou negar o racismo estrutural.

A relação entre racismo e sistema de justiça criminal é simbiótica, já que este garante o bom funcionamento das engrenagens da estrutura racista, ao realizar a manutenção do racismo e desigualdades baseadas em hierarquização de raças (BORGES, 2019). Portanto, a “guerra às drogas” é a principal justificativa do sistema de justiça criminal diante do perfil de sua clientela (KARAM, 2017; ALEXANDER, 2019).

Tratar de “guerra às drogas” é tarefa difícil sem uma breve introdução histórica de como esta é forjada em nível mundial pelos Estados Unidos da América (EUA), visto como modelo da atividade de boa repressão às drogas mesmo diante do seu evidente fracasso, já que em mais de quarenta anos o consumo e produção de entorpecentes não diminuíram- pelo contrário, cresceram- junto de um mercado ilícito com organizações criminosas e instituições corrompidas por esta guerra feita contra os negros, pobres e jovens, e não contra às drogas (ALEXANDER, 2019). “Olhar para

os Estados Unidos como um modelo para o controle de drogas é como olhar para a África do Sul da época do apartheid para saber como lidar com raça” (NADELLMANN *apud* ALEXANDER, 2019, p.23).

### **3.1 Uma guerra *made in USA***

A faculdade de direito, de maneira comum, apresenta a Lei enquanto uma figura suprema, acima do bem e do mal, de aparência neutra e distante de motivações e sentimentos pessoais (VALOIS, 2019). Isto torna a norma um dogma no pensamento dos estudantes, que a entendem como algo supremo, logo é necessário um breve histórico para violar essa tendência, ao demonstrar o lado humano, que carrega as questões pessoais e econômicas existentes atrás de uma norma jurídica quando visto seu contexto.

Uma das primeiras proibições da qual se tem notícia é a de tabaco na China do século XVII (VALOIS, 2019), porém a proibição posterior e que chegou a gerar duas guerras, que por suas complexidades não se entende se foram contra ou favor de sua proibição, foi a do ópio no século XVIII. Valois (2019) destaca que a complexidade da guerra e das relações humanas não permitem saber ao certo o que motivou a proibição do ópio, ali utilizado desde o século VII. Assim, pode ter sido somente motivada por mastigar folhas de ópio ser hábito de um inimigo do imperador.

Já ali houve prova de que é difícil a tarefa de retirar um produto do mercado, principalmente quando há uma alta demanda e um mercado ilícito disposto a supri-la, já que “a clandestinidade da mercadoria sempre encontra formas de vazão diferentes para continuar seu fluxo” (VALOIS, 2019, p. 44). Destaca-se, ainda, que a proibição traz um apelo maior pelo produto. É fato que depois da segunda guerra do ópio, com importações legalizadas, o consumo de ópio pelos chineses diminuiu, perdendo seu apelo junto à população (RODRIGUES, 2006; VALOIS, 2019).

Quarenta anos depois dos acontecimentos na China, a vocação missionária estadunidense passava a exercer maior influência política nos EUA, pois era responsável por resguardar alguma moral na sociedade capitalista onde em tese tudo é permitido, sendo fruto destes intentos missionários os esforços para a criação de um regime interno e externo de proibição das drogas (VALOIS, 2019).

Neste fluxo, em 1909 ocorreu o primeiro acordo multilateral que objetivava considerar as drogas como um problema internacional, mesmo com o pouco conhecimento sobre estas. Tal fato resultou na Conferência de Xangai, que reuniu as treze grandes potências da época, que pouco sabiam qual era a intenção da conferência, sendo seu maior resultado semear a ideia da necessidade de controle global de drogas (RODRIGUES, 2006; VALOIS, 2019).

Apesar de nenhuma medida concreta, a Conferência de Xangai de 1909 serviu como ensaio para uma nova convenção três anos depois. A Convenção de Haia de 1912 “representa a consolidação da postura proibicionista dos EUA no âmbito mundial, em especial com a ampliação do rol de substâncias proibidas” (RODRIGUES, 2006, p. 38). Foi daí que a preocupação com o mal das drogas foi estendida a outras substâncias como cocaína, seus derivados e a *Cannabis sativa*. É conveniente dizer que poucas nações discutiam a questão das drogas, apesar do impacto em diversas legislações nacionais, como na do Brasil que veio a assinar o Protocolo suplementar de assinatura das potências não representadas na Conferência, apesar da inexistência de um comércio ou vício de ópio no Brasil (VALOIS, 2019).

Já em 1925, foi assinada a 2ª Convenção Internacional sobre Ópio, que significou um passo importante, ao determinar que os governos de cada país remetessem estatísticas anuais sobre a produção, consumo e fabricação de entorpecentes à *Permanent Central Opium Board*, inaugurando um sistema de monitoramento mundial das drogas (RODRIGUES, 2006). Pouco tempo depois, seguiu-se a tendência com novas convenções em 1931 e 1936 visando controlar as drogas narcóticas e o tráfico ilícito de “drogas perigosas” e não deixar impunes os traficantes ao facilitar a extradição por crimes de tráfico de drogas (RODRIGUES, 2006).

A proibição passou a criar um mercado cada vez mais lucrativo, pois a clandestinidade implica em riscos que tornam a mercadoria mais cara, portanto com uma margem de lucro maior, pela simples lei do comércio (VALOIS, 2019). A expansão do mercado ilícito de drogas fez com que os EUA passassem a responsabilizar outras nações pelo fracasso da “guerra às drogas”, de forma que o uso dentro do território estadunidense foi vinculado a uma suposta incompetência dos

países produtores, como os latino-americanos (VALOIS, 2019), fazendo crescer a atividade policial no seu combate.

Toda e qualquer política de combate às drogas será sempre um insucesso se a imagem ideal for de um mundo sem drogas, o que levará a mais e mais medidas repressivas, e assim nasce a necessidade de se inserir a polícia no combate, polícia que quanto mais percebe a sua impotência quanto mais aumenta a sua violência, tendo a sua incapacidade a função de justificar cada vez mais medidas repressivas (VALOIS, 2019, p. 79).

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) foi intensificado o debate de uma política com aparência de polícia mundial para o combate das drogas (VALOIS, 2019). O primeiro grande feito das Nações Unidas nesta temática é a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, um instrumento aceito de forma massiva, pois “nenhum país iria querer ser considerado atrasado ou antiamericano o que, evidentemente, tornou-se a mesma coisa” (VALOIS, 2019, p. 258). Mais uma vez, a proibição desconsiderou as particularidades de cada nação, já que muitas das substâncias naturais proibidas pelos EUA eram parte da cultura dos países latino-americanos, como a coca, papoula e maconha, que acabaram saindo das convenções com uma valoração negativa que não considera a tradição cultural das pátrias do Sul (RODRIGUES, 2006).

A Convenção de 1961 instituiu um sistema internacional de controle e atribuiu aos signatários a responsabilidade de incorporar as medidas discutidas em suas legislações nacionais, sendo um verdadeiro divisor de águas ao conferir ao Direito Penal exclusividade no regulamento da questão das drogas (RODRIGUES, 2006; OLMO, 1990; VALOIS, 2019). Ainda no rol das convenções paradigmáticas para a “guerra às drogas”, encontra-se a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1972, que incluiu as drogas psicotrópicas no rol das proibidas.

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, considerado ápice da repressão (RODRIGUES, 2006), é um instrumento de unificação e reforço das medidas já existentes, com maior foco repressivo para o combate das organizações de traficantes ao ampliar ainda mais as hipóteses de extradição, cooperação internacional e confisco de ativos dos traficantes. Tais instrumentos, vale frisar, já eram aplicados pelos EUA nos países da América Latina, no que Valois (2019, p. 266) trata como “era das intervenções”.

### 3.1.1 A era das intervenções

É com a Convenção de 1988 que o caráter bélico da “guerra às drogas” se consolida e toma forma no imaginário político criminal. O modelo maniqueísta de uma guerra entre bem e mal, onde as chamadas organizações criminosas tem como objetivo ameaçar a segurança e soberania dos Estados, em um apelo de cunho emocional e que não reconhece fatos (OLMO, 1990).

É interessante refletir sobre a ironia que permeia a suposta preocupação com a soberania dos Estados, tendo em vista que os EUA, líderes da Convenção de 1988, com o objetivo declarado de lutar por esta, passam por cima dos conceitos de soberania ao trabalhar com a criação de uma polícia mundial em um mundo sem fronteiras para a atividade de busca do fim das drogas. Esta Convenção é um instrumento tão repressivo que é levantada a possibilidade jurídica de sua invalidade, já que alguns dispositivos apresentam conflito direto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pactos Internacional dos Direitos Civis e Políticos e constituições nacionais (KARAM, 2013).

Em verdade os EUA com a Convenção de 1988 ganharam um instrumento de validade da sua posição de “xerifes do mundo” em busca de um mundo sem drogas. Antes mesmo da convenção, as práticas que esta valida eram exercidas. A título de exemplo, o México convivia com os agentes do *Drug Enforcement Administration* (DEA) dos EUA em seu território e a Turquia, após recusar queimar e vender toda sua produção de ópio para os EUA, sofreu um golpe militar articulado pelo país norte-americano, onde os militares passaram a proibir o cultivo da papoula e receberam ajuda financeira dos EUA (VALOIS, 2019).

Outra demonstração da pressão *yankee* para intervir no território alheio foi a criação do processo de certificação que passou a elencar os países segundo seus esforços no combate à produção e tráfico de drogas. Nações não certificadas perdiam o apoio financeiro dos EUA para a “guerra às drogas” e de instituições internacionais de crédito como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o que se configurou como uma verdadeira chantagem para os países em desenvolvimento seguirem o modelo proibicionista sem qualquer questionamento (VALOIS, 2019).

Se nos anos 1970 o DEA expandia suas atividades no México, na década seguinte foi a Colômbia que viu o órgão crescer dentro de suas fronteiras, com mais uma polícia além das locais, para em seguida o órgão se espalhar por todo o mundo, principalmente na América Latina onde sua polícia se tornou exemplo de que drogas somente são combatidas com ações militares (VALOIS, 2019).

No Brasil, a interferência dos EUA se dá pela presença de agentes do DEA em no mínimo três cidades brasileiras (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), segundo consulta no site oficial do órgão (United States Drug Enforcement Administration, 2020). Já documentos oficiais dos governos dos Brasil e dos EUA presentes no site *wikileaks* apontam para o treinamento da polícia brasileira pelos agentes do DEA desde os anos 1970, sendo a maioria por pedido da própria polícia federal brasileira (VALOIS, 2019). Tais treinamentos ainda se fazem presentes na nossa realidade, já que nos eventos olímpicos de 2016 mais de quarenta policiais de delegacias especializadas do Rio de Janeiro passaram por um treinamento oferecido pelo DEA (VALOIS, 2019).

Quem estuda a fundo as atividades desses agentes do DEA no Brasil diz que estas são um verdadeiro mistério, já que eles viajam pelo país trocando ou coletando informações com a polícia brasileira, realizam investigações próprias e historicamente agem livremente no solo tupiniquim, convivendo de forma pacífica e conivente com nossas autoridades (VALOIS, 2019).

Desta forma, conclui-se que o governo dos EUA forjou a “guerra às drogas” ideologicamente, coagiu os países em desenvolvimento a aceitarem a política proibicionista através da chantagem financeira, treina a polícia dos países latino-americanos para agir conforme desejam e macula a soberania dos Estados ao ter sua polícia agindo livremente em territórios estrangeiros.

### **3.2 A “guerra às drogas” na prática policial brasileira**

A atual legislação brasileira sobre drogas Lei nº 11.343/2006 diferencia em seus artigos 28 e 33 o que seria o usuário de drogas e o traficante, onde o primeiro não corre o risco de cumprir uma pena privativa de liberdade e ao segundo resta uma pena mínima de 5 anos por um crime considerado hediondo. Esta diferenciação apresenta-

se como extremamente problemática, pois carece de qualquer critério objetivo, já que da leitura do Art. 28, parágrafo §2º da Lei de Drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

**§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente** (BRASIL, Lei Nº 11.343/2006) [grifo meu].

Assim, está posto um alto grau de discricionariedade da norma tornando comuns situações de injustiça, visto que o espaço de interpretação permite os autoritarismos e seletividade inerentes às práticas penais brasileiras, quando não há uma quantidade máxima de posse para uso pessoal ou um exame profundo do dolo, já que nos tipos da Lei Nº 11.343/2006 é relativizada a comprovação do dolo, em direção oposta ao enunciado na parte geral do Código Penal (VALOIS, 2019).

Apesar do alto grau de insegurança jurídica provocado pelos seus Artigos 28 e 33 a Lei de Drogas segue com eficácia plena de seus objetivos não declarados, ao servir para o controle de parte da população (BORGES, 2019; VALOIS, 2019) e permite passar em branco questões como helicópteros transportando 450 quilogramas de pasta base para cocaína (BALZA, 2013). Notoriamente, o proibicionismo brasileiro é fruto de uma dicotomia simplista dos anos 1970, onde foi posto um modelo médico-jurídico, no qual o consumidor é um doente e quem vende é uma espécie de inimigo da humanidade (OLMO, 1990).

Relatórios indicam:

O tipo penal do tráfico qualifica-se como tipo aberto, estabelece penas desproporcionais e não diferencia as diversas categorias de comerciantes de drogas observadas na realidade social. Além disso, a Lei não é clara quanto à distinção entre a tipificação do uso e do tráfico, e o resultado disso é que o Poder Judiciário, além de aplicar uma Lei punitiva e desproporcional, concede amplos poderes ao policial que primeiro tem contato com a situação. A atuação da polícia, nesse sistema, é ainda comprometida pela corrupção, que filtra os casos que chegam ao conhecimento do Judiciário. Este ciclo vicioso muito tem contribuído para a superlotação das prisões com pequenos traficantes pobres, e para a absoluta impunidade dos grandes (BRASIL, 2009, p. 107).

É oportuno dizer que o sistema de justiça criminal passa a punir, em sua grande maioria, pequenos vendedores de drogas, bem como usuários mais vulneráveis à criminalização. Assim, a discricionariedade da “guerra às drogas” se exerce entre a camada pobre, jovem e negra da população. Valois (2019) se debruça nos inquéritos policiais das prisões em flagrante para traçar como se dá, na prática, o “combate às drogas” no Brasil, por avaliar que o flagrante é o principal instrumento encarcerador da “guerra às drogas”. É neste momento da prisão em flagrante que são gerados “testemunhos e fatos quase imutáveis futuramente” (VALOIS, 2019, p. 331).

Investigar a atividade policial, neste contexto, faz-se pertinente, porquanto em uma sociedade de castas raciais sua atividade tende a recair em uma delas - historicamente, negros e pobres (ALEXANDER, 2019; BORGES, 2019). A atividade policial parte do conceito de “suspeito”. Este, é o indivíduo abordado nas batidas policiais e que sofre a violência da abordagem intrínseca ao ato, já que alguém revistará e violará o seu corpo. Logo, é neste momento que o caráter estruturalmente seletivo do sistema se manifesta, já que há indivíduos suspeitos e não-suspeitos, merecedores e não-merecedores da violência do ato em si.

A polícia simplesmente não agiria sem a discricionariedade, viesada pelo racismo em relação a quem é alvo e onde estão os alvos. No entanto, por mais que neguem o perfilamento de cores suspeitas, seriam impossíveis os números de negros aprisionados pela “guerra às drogas” diante do fato do consumo e venda serem comuns aos diversos extratos sociais (ALEXANDER, 2019).

Diante de tantos indivíduos supostamente envolvidos com o comércio de drogas, torna-se impossível ter o controle sobre a conduta de todos eles. Desta forma, possibilita-se que a própria polícia eleja quem deve ser alvo e o território onde a guerra será travada. A questão territorial é importante, pois é fator decisivo para a escolha das áreas onde o policiamento ostensivo, de características militares será exercido, ou seja, alvo das ações policiais (DUARTE, MURARO, LACERDA, GARCIA, 2014).

O estudo de Duarte, Muraro, Lacerda e Garcia (2014) com grupos de policiais militares em tertúlias para discutir “quem é o indivíduo suspeito” mostra que há uma crença dos policiais que a experiência no trabalho é suficiente para fazer uma análise intuitiva e acertada de quem é criminoso. Porém, quando confrontados com questões no que se refere à presença de preconceitos nas abordagens há uma tendência a

respostas defensivas, como “somente estarem cumprindo seu dever”. Tal argumentação entra em contradição direta com a discricionariedade de sua atividade, afinal, de quem são as ordens para abordar mais negros? Mesmo com negativas de racismo, existe uma crença dos policiais em um perfil de criminosos através de características físicas, companhias e locais que frequentam, ou seja, preconceitos de raça e classe (DUARTE, MURARO, LACERDA, GARCIA, 2014).

É necessário destacar, entretanto, que há um fluxo de informações, formais e informais, entre policiais e comunidade local para a tomada de decisão de qual indivíduo abordar. Assim, são diversos os fatores que fazem os agentes acreditarem serem isentos de filtrarem racialmente quem são os suspeitos, inclusive o argumento da tão falada democracia racial (DUARTE, MURARO, LACERDA, GARCIA, 2014).

O problema é que, embora raramente seja a única razão para uma parada ou revista, a raça é frequentemente uma razão determinante. Um jovem branco vestindo calças folgadas, em pé na frente de sua escola e cercado por seus amigos, pode muito bem ser ignorado pelos policiais. Talvez nunca lhes ocorresse que um grupo de crianças brancas pudesse estar vendendo drogas na frente da escola. Situações semelhantes são inevitavelmente tratadas de formas diferentes quando a polícia tem permissão para confiar em estereótipos raciais ao tomar decisões discricionárias (ALEXANDER, 2019, Pág. 199).

As considerações acima mostram que o “elemento suspeito” é definido não só por características pessoais, mas também da situação, por exemplo, como o indivíduo reage à abordagem. No entanto, em um contexto onde as pessoas pouco sabem sobre seus direitos, como o de ficar em silêncio ou recusar-se a responder questões feitas pelos policiais, além de crescerem vendo a polícia como agente repressor e que age quase como um esquadrão da morte do Estado, é razoável que um jovem negro dificilmente não ficará nervoso com a passagem da polícia ou silenciará para as perguntas quando abordado (ALEXANDER, 2019; BORGES, 2019).

É fundamental evidenciar que é o policial quem escolhe no momento que vê um indivíduo como suspeito quem estará no banco dos réus. O flagrante na Lei de Drogas passa por uma série de ilegalidades da abordagem ao registro do inquérito, pois estudos revelam que a quantidade de drogas nem sempre é colocada em categoria possível de quantificar, mas na forma de “buchas”, “papelotes”, “pedrinhas”, dentre outros, ou seja, pode ser que em uma bucha exista uma quantidade maior de

drogas que em cinco pedrinhas, no entanto, isto não é registrado (JESUS, OI, ROCHA, LAGATTA, 2011; VALOIS, 2019).

Outro fato relevante é que no momento do julgamento do réu, que muitas vezes ficou preso provisoriamente por um grande período, é o policial que escolheu aquele indivíduo para abordar que será a única testemunha de um fato que pode levar uma pessoa ao mínimo de 5 anos de pena privativa de liberdade (JESUS, OI, ROCHA, LAGATTA, 2011; VALOIS, 2019).

Para Valois (2019) o policial de rua é o delegado, promotor e juiz nas ações da “guerra às drogas”, confirmando isto posicionamentos como o do Supremo Tribunal Federal (STF) de que somente o depoimento policial é suficiente como prova testemunhal ou o entendimento sumulado na Súmula Nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que segue o mesmo entendimento (CARVALHO E WEIGERT, 2018; VALOIS, 2019).

Logo, a prova testemunhal do policial é tornada válida no momento que “o judiciário se transforma em uma máquina de condenações ao invés de um local de averiguação desses fatos (VALOIS, 2019, p. 494-5). Uma pesquisa (JESUS, OI, ROCHA, LAGATTA, 2011) revelou que os policiais chegam ao fórum cerca de uma hora antes da audiência para ler o processo e lembrar o que aconteceu, ou seja, repetir aquilo que está escrito no auto de prisão em flagrante realizado pela própria polícia, quando não o Juiz decide ler os autos para as testemunhas somente confirmarem o que escreveram, ou seja, o magistrado não averigua a existência dos fatos, somente confirma aquilo que o policial havia escrito.

### **3.2.1 “Guerra às drogas” e a relativização de garantias**

Do visto anteriormente é possível pensar a Lei Nº 11.343/2006 como um instrumento penal que se torna maior que a Constituição, Código de Processo Penal e Código Penal, visto que a legislação especial esvazia uma série de postulados aos quais deveria se adaptar. Para Valois, 2019, p. 429: “nosso sistema jurídico que deveria ser baseado em princípios, se deteriora, porque a própria guerra às drogas se

converteu em princípio”, visto que, o modelo estadunidense que influenciou a legislação brasileira é oposto aos modelos que seguem princípios.

Rodrigues (2006) faz um exame de como a Lei de Tóxicos de 1976 deteriora os axiomas do direito penal garantista de Ferrajoli, exercício interessante de ser feito com a Lei de 2006, visto os 10 princípios garantistas:

1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

É possível identificar que a Lei de Drogas na prática viola quase todos os princípios que funcionam como uma baliza no Estado Democrático de Direito, para que sejam enfrentadas normas consideradas injustas, opressoras e prejudiciais à sociedade (VALOIS, 2019). A legalidade é posta em xeque quando usada a norma penal em branco<sup>1</sup> para definir as substâncias arbitrariamente ilegais e a própria textura aberta dos artigos que definem quem é usuário ou traficante (RODRIGUES, 2006; VALOIS, 2019).

Outro princípio a ser examinado é o da lesividade. A doutrina em geral anuncia que o bem jurídico lesado nos crimes da Lei de Drogas é a saúde pública ao fazer uma suposição de perigo, já que é crime de perigo abstrato. É condenado um suposto dano causado pelas drogas quando outras substâncias igualmente prejudiciais são liberadas (KARAM, 2017). Esse perigo abstrato faz o direito penal se transformar em um direito penal do inimigo na concepção de Jakobs (2007), um direito que visa eliminar o não-cidadão que precisa ser neutralizado na busca por segurança.

Há uma ameaça nos tipos que atuam na estrutura de um direito penal do inimigo, já que assume a existência de castas de cidadãos e não-cidadãos

---

<sup>1</sup> Norma penal em branco é toda norma de direito penal que não resta completa em si, necessitando do complemento de outras normas. Caso da Lei Nº 11.343/2006 que indica a Portaria Nº 344/98 da ANVISA para definir o que é considerado droga ilícita no Brasil.

(RODRIGUES, 2006; ZAFFARONI, 2007), permitindo a ocorrência de uma mistura de “guerra” com “direito penal” ao ser afirmada a existência de pessoas que precisam ter sua periculosidade contida.

Isso não é novidade, já que o poder punitivo sempre agiu conferindo tratamento diferenciado aos considerados perigosos, conforme visto no item que debateu a criminologia positivista. Ou seja, o inimigo sempre existiu, mudando de acordo com os interesses e circunstâncias políticas e econômicas do momento (ZAFFARONI, 2007). Basta pensar a questão da prisão antes da condenação responsável por 33,29% da população carcerária brasileira (BRASIL, 2019a) que age para conter os presumidamente perigosos:

Nos casos de delitos graves, a prisão preventiva é seguida por reclusões perpétuas ou penas absurdamente prolongadas, que em muitos casos superam a possibilidade devida das pessoas; os indesejáveis continuam sendo eliminados por meio de medidas administrativas, penas desproporcionais (para reincidentes) e internação em cárceres marcados por altíssimos índices de violência, de mortalidade hétero e autoagressiva e de morbidade, ou seja, alta probabilidade de eliminação física, paralelamente às execuções policiais e para-policiais sem processo. [...] De qualquer forma, cabe observar que os indesejáveis não sofrem pena formal, porque geralmente a cumprem na prisão cautelar. Os dissidentes são mais tolerados, ainda que a repressão ao protesto social dos excluídos do sistema produtivo tenha aumentado, mediante a aplicação extensiva de tipos penais e a interpretação restringida de causas de justificação ou exculpação. Finalmente, os iguais, cada vez mais reduzidos em função da polarização da riqueza e da degradação das velhas camadas médias, costumam gozar dos benefícios e garantias dos manuais, nos poucos casos em que são criminalizados. (ZAFFARONI, 2007, p. 70-71).

Acatar a existência de um tipo penal com tantas características comuns ao direito penal do inimigo é ir na contramão do direito penal de um Estado Democrático de Direito, já que se trabalha com um direito penal do autor e não do fato, sendo punido não um dano que o indivíduo veio a provocar e sim o perigo em abstrato que o selecionado como inimigo pode causar. Isto faz com que se encaminhe para um Estado absoluto (ZAFFARONI, 2007), sem qualquer limite na guerra que realiza contra os supostamente perigosos ao abrir espaço para a supressão das garantias dos que venham a ser considerados inimigos. Como explica Valois (2019), a “guerra às drogas” permite que qualquer um tenha o rótulo de inimigo e seja atingido, já que a atividade policial de combate às drogas é ampliada ao máximo, no entanto somente um segmento da população é alvo desta discricionariedade proposital.

Um ponto relevante para o direito penal garantista é o fato de o tráfico ser crime hediondo, o que flexibiliza uma série de direitos e garantias somente por receber tal rótulo. Um tipo que não foi tipificado de maneira objetiva, como preza a boa técnica legislativa, e que afasta diversos direitos do cidadão como a fiança, indulto, graça e anistia. Desta forma, funciona muito mais como uma arma apontada para a população, sendo desconecta do garantismo penal e inconstitucional (RODRIGUES, 2006; VALOIS, 2019).

Além das violações aos axiomas de Ferrajoli são presentes outras violações já vistas no momento em que é avaliada a prática policial brasileira na “guerra às drogas”, como a flexibilização da ampla defesa e presunção de inocência, visto que para a polícia definidora de quem é traficante ou usuário os dois merecem punição, pois inimigos da sociedade (DUARTE, MURARO, LACERDA e GARCIA, 2014). A suspensão dos direitos fundamentais se dá em um momento do estado de exceção, mas na “guerra às drogas” a exceção tornou-se regra (AGAMBEN, 2007a; VALOIS, 2019) portanto a necessidade de debater no capítulo seguinte as práticas estatais de matar e deixar morrer no que é conceituado como necropolítica

## **4 A “GUERRA ÀS DROGAS” COMO NECROPOLÍTICA**

A necropolítica apresenta-se como um conceito fundamental para a problematização realizada neste trabalho acerca do agir racializado do sistema de justiça criminal e do lugar de subalternidade reservado aos negros na estrutura social, desde quando eram tratados como mercadorias, posteriormente com eles sendo presos por não terem emprego e hoje com seu encarceramento em massa e genocídio.

Para iniciar nossa discussão a respeito desta temática, é inexorável realizarmos uma fuga da visão eurocêntrica, que a obra de Mbembe executou de forma satisfatória, a fim de termos uma visão crítica a partir da periferia do capitalismo, e assim, irmos além da biopolítica- que se mostra um ponto de partida aceitável, porém insuficiente para uma análise contemporânea que interligue raça, colonialidade e violência de Estado (HILÁRIO, 2016; MBEMBE, 2018).

### **4.1 Biopolítica: um ponto de partida**

Mbembe (2016) elucida questões da periferia global contemporânea a partir de Foucault e seu conceito de biopolítica. No entanto, para compreender a ideia foucaultiana, é preciso realizarmos uma breve síntese de outros conceitos que serão explorados neste item, partindo do conceito de “poder”.

A concepção do francês parte do poder como algo que circula entre os indivíduos, ou seja, uma prática. Assim, rompe com as visões tradicionais que o viam como algo localizado em uma figura central, o que implicava que o estudo desta entidade deveria ser realizada em seus extremos, em sua microfísica, já que ela é onipresente nas relações (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018). Desta maneira, sua ideia de poder está mais próxima de uma análise, já que não busca responder “o que é poder?”, mas analisar como este se manifesta na prática.

Ademais, sua análise rompe com o que estava posto, pois a noção de soberania tratava o poder como essencialmente negativo e repressivo, ou seja, somente indicava os limites da liberdade dos sujeitos (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018). Em sua concepção, Foucault (2005) pensa o seu aspecto positivo. Logo, o poder

produz os sujeitos e existe na medida em que encontra corpos para se fixar e constituir o indivíduo, que é “[..] o efeito produzido pela fixação das práticas de poder e dos discursos de saber sobre o corpo pensado enquanto singularidade somática” (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018, p. 30).

As breves considerações acerca das ideias de Foucault servem de introdução para o entendimento das duas tecnologias das quais o autor trata. A primeira delas é o poder disciplinar, que aparece nos séculos XVII e XVIII e que investe sobre os corpos individuais. É a disciplina que contém a capacidade de docilizar os corpos, fabricar o sujeito, sujeitando os corpos à adequação necessária (FOUCAULT, 1999). No momento da análise do autor, observa-se uma necessidade do modelo econômico capitalista de corpos dóceis para o aumento da produção, portanto são as disciplinas que transformam o corpo em máquina, não impondo a morte, e sim, uma vida sujeitada (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018; HILÁRIO, 2016).

O autor atenta, ainda, para a existência de outra manifestação de poder a partir do século XVII, a fim de regular os processos de vida da população: o biopoder. Frise-se que não há uma finalização das manifestações do poder disciplinar, somente um funcionamento integrado com o biopoder. A tecnologia de poder passa da gestão do corpo individual para o controle dos processos de vida de toda uma massa. Fazendo com que, o direito soberano seja de “fazer viver ou deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 287)

São as tecnologias que aparecem ao longo da segunda metade do século XVIII e XIX que proporcionam que o poder soberano deixe sua atuação precária no momento de “fazer viver” para uma interferência mais incisiva, o que já atenta para o fato de que a vida e a morte não são mais fenômenos naturais que se encontram distantes do poder político. Portanto, este passa a se incumbir do corpo e da vida.

Para o debate do biopoder são fundamentais três questões. A primeira é o aparecimento da noção de população. A partir dela, não se trata mais do indivíduo-corpo, mas de uma espécie de corpo com inúmeras cabeças, que passa a ser um problema político e biológico para o poder. Outra questão, são os fenômenos levados em consideração pelo biopoder, pois estes são coletivos, aleatórios e imprevisíveis que ocorrem ao longo da existência (vida) de um grupo, mas que passam a ser percebidos com seus efeitos políticos e econômicos (FOUCAULT, 2005).

Ainda neste sentido, faz-se relevante uma terceira questão: os mecanismos biopolíticos. Tratam-se de previsões e estimativas que visam modificar a coletividade ao intervir em questões inerentes à vida da população, como a natalidade, mortalidade e envelhecimento. Desta forma, busca-se o fazer viver, ao gerir a longevidade e tentar controlar eventualidades naturais na administração da vida ao fazer uso da propaganda e ferramentas de Estado no sentido de prolongá-la (FOUCAULT, 2005), cite-se a título de exemplo as campanhas de saúde pública ou questões como a reprodução assistida que permite o nascimento de um sujeito “melhorado”.

O fato do biopoder centrar-se no fazer viver quer dizer, portanto, que o velho direito soberano de matar foi esquecido? É seguro afirmar que não. Então, como um poder que prolonga a vida pode exercer o poder da morte? O racismo é apontado por Foucault (2005) como o mecanismo fundamental para que o biopoder consiga o domínio da morte, uma vez que é ele que faz a divisão entre aqueles que devem viver ou morrer e antagoniza as pessoas ao criar hierarquias raciais entre os diversos grupos, fazendo com que a morte daqueles no escalão inferior signifique tornar a vida mais sadia. Ou seja, para viver mais é preciso matar.

A questão do racismo remete à discussão do item 2.3 sobre o racismo e as criminologias, onde foi apontado como o saber científico foi uma ferramenta importante para a segregação e hierarquização de raças. Em síntese, funcionou para que o discurso político do biopoder obtivesse vestes científicas. Assim, quando o criminoso é encarado a partir do biopoder de viés racista, entende-se que é necessário matá-lo, significando o fim da vida em sentido estrito ou seu isolamento da sociedade- já que nem sempre matar significa exterminar a vida, podendo sugerir um deixar morrer.

No tópico seguinte, passamos a explorar o que acontece quando a vida passa a ser um elemento dispensável, de forma que não é mais necessário produzir a vida em larga escala e as ações precisam fazer morrer.

## **4.2 Da biopolítica para a necropolítica**

Foucault (2005) elabora a noção de biopoder em um contexto de ascensão do capitalismo, de forma que o recrudescimento de mão de obra aliado à disciplina e

prolongamento desta vida é de suma importância para a manutenção do sistema. No entanto, na metade do século XX o modelo capitalista entra em uma fase de crise mundial e colapso (HILÁRIO, 2016). Assim, aqueles grandes contingentes de força trabalhadora tornam-se supérfluos, portanto, dispensáveis ao modo de reprodução e produção de riquezas.

Em termos de poder, isto passa a ser entendido como a transição de uma biopolítica para a necropolítica (MBEMBE, 2018), dado que não há mais necessidade de uma política voltada para a produção da vida, ainda que sujeitada, e sim de uma programa de extermínio em larga escala, já que os indivíduos não são mais úteis, mas excedentes descartáveis.

É pertinente neste momento destacar a figura de Mbembe (2018), o filósofo camaronês que elabora a noção de necropolítica, que é uma categoria fundamental para problematizar as questões contemporâneas que envolvem violência, direito e exceção na periferia mundial do capitalismo (HILÁRIO, 2016). A construção teórica tem estreita relação com o pensamento pós-colonial, já que a proposta de Mbembe é de produzir um saber e epistemologia da periferia pelos próprios pensadores periféricos e não somente um estudo da periferia fazendo uso das ferramentas do norte global.

É o conceito de necropolítica que permite uma análise crítica de manifestações próprias do sul global, onde a dinâmica é de destruição de um estado de bem-estar social - que ainda caminhava a pequenos passos - por meio da violência e naturalização da barbárie diária que transforma algumas vidas em “vida sem valor” (AGAMBEN, 2007a, p.145). São estas vidas consideradas indignas de existência que marcam “o ponto em que a biopolítica converte-se necessariamente em tanatopolítica” (AGAMBEN, 2007a, p. 149). São as ações políticas de morte as consideradas adequadas pelo modelo capitalista em seu momento de crise estrutural, em razão de atender aos objetivos de controle do excedente inútil, ainda que o meio utilizado seja a barbárie (HILÁRIO, 2016).

#### 4.2.1 Necropolítica: um olhar da periferia global

O conceito de necropolítica surge para definir uma política que não tem interesse na produção da vida, mas da morte em larga escala, como nos contextos que envolvem situações coloniais. O termo faz referência a uma série de situações nas quais se manifesta.

Primeiro, as conjunturas onde o que é entendido como estado de exceção torna-se banal (MBEMBE, 2018). O estado de exceção é compreendido como o momento no qual a legalidade é suspensa para o uso da violência contra o inimigo interno que foi fabricado, tendo transformado-se em ferramenta ordinária do Estado (AGAMBEN, 2007b). Basta pensar no agir policial na “guerra às drogas”, onde situações de violência são corriqueiras e os direitos fundamentais recebem o *status* de “suspensos”, no momento da abordagem que viola o corpo do indivíduo, nas violações do domicílio, buscas e apreensões coletivas sem alvo identificado formalmente entre outras questões que ilustram a suspensão da legalidade, mas que são regra hoje (VALOIS, 2019).

Em seguida, a necropolítica alude aos projetos de soberania que priorizam a instrumentalização coletiva e a destruição dos corpos supérfluos. Por fim, refere-se às figuras de soberania que recorrem continuamente à exceção na busca pelo extermínio de um inimigo forjado. Assim, necropolítica resume as políticas de um mundo no qual não há limite para produção da morte e que se manifesta de forma mais intensa na periferia (MBEMBE, 2018). Neste contexto, é importante ressaltar que a morte aqui é compreendida em seu sentido mais amplo, indo além da mera retirada da vida, mas também a morte política, o estado de rejeição, segregação social, ou seja, o completo desprezo pela existência do outro (ALMEIDA, 2019).

A obra de Mbembe (2018) pontua a necessidade de um olhar que elucide as questões dos povos que passaram por situações coloniais para compreender como se dá o exercício da soberania na periferia do capitalismo. Para tal, faz uso da obra de Foucault como uma “caixa de ferramentas”, pois realiza uma subversão de teorias supostamente eurocêntricas para elucidar questões tão próprias do sul global (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018; HILÁRIO, 2016).

Tal constatação de um eurocentrismo na obra foucaultiana é apontada por Losurdo (2011) ao afirmar que: “o colonialismo e a ideologia colonial estão amplamente ausentes na história do mundo moderno e contemporâneo reconstruída pelo filósofo francês” (LOSURDO, 2011, p. 228). O francês marcou, por exemplo, questões históricas como o aparecimento de um estado racista somente com o Terceiro Reich, ainda que anteriormente no continente americano estavam sendo travadas lutas abolicionistas contra a escravidão e segregação racial e ainda ignora a questão das velhas colônias existentes no continente africano e americano, nas quais a hierarquia racial era fundamental (LOSURDO, 2011; MBEMBE, 2018).

A questão colonial é de suma importância, já que é durante a colônia que ocorre a destruição da dignidade humana do povo negro, que permanece como estrutura na atualidade, pois o grupo dominante, por controlar instituições como o judiciário e o legislativo, impõe e legitima sua visão de mundo como a única correta, pois é corroborada pelas instituições (ALMEIDA, 2019; NASCIMENTO, 1978).

As situações de permanências do colonialismo, mesmo com a erradicação da administração colonial em si, recebem o nome de colonialidade, conceito que elucida as permanências de explorações e opressões raciais, culturais, políticas, sexuais e econômicas por parte do grupo étnico dominante (QUIJANO, 2005), ou seja situações coloniais que foram incrustadas na estrutura dos territórios vítimas da colonização.

O racismo é a chave para a compreensão de como ocorrem as experiências coloniais na atualidade, em termos de colonialidade. Portanto, é necessária uma breve retrospectiva da base da sociedade brasileira: esta tem por elemento fundante a articulação entre interesses religiosos, políticos e econômicos de uma pequena classe dominante que necessitava da dominação dos povos negros e indígenas para conquistar seus objetivos, sejam eles morais ou sociais (ARAÚJO E SANTOS, 2019).

Para o exercício da dominação, é realizado um contrato social excludente, dado que este é um dos instrumentos de legitimação do Estado Moderno e disponibiliza tecnologias importantes, como o monopólio da produção jurídica que aliado ao medo e a política de morte constroem uma vida indigna de ser vivida para o negro.

O medo é um elemento importante para a constituição das políticas de segurança, principalmente nas realidades periféricas onde a classe branca sempre se

sentiu ameaçada pela possibilidade de uma revolta dos negros dominados (ARAÚJO E SANTOS, 2019; BORTOLOZZI JUNIOR, 2018). Como ocorreu, com êxito, na Revolução Haitiana e também nas insurreições, que apesar de não alcançarem o resultado desejado foram o suficiente para causar um temor de inversão da ordem política e social de então, uma vez que os quilombos eram tidos como “uma sociedade na sociedade” (AZEVEDO, 1987, p. 39)

Anteriormente (item 1.2), foi realizado um recorte histórico a partir da abolição da escravidão sobre como o Estado, ao fazer uso do seu monopólio da produção jurídica, exerce o controle da população negra recém-liberta. Mas já no período anterior à abolição, ou seja, ainda sob administração colonial, havia uma articulação entre um direito penal privado, que os senhores exerciam sob seus escravos, e o direito penal público, seja para encobrir os excessos ocorridos durante a aplicação de uma pena privada ou para executar um dessas penas (FLAUZINA, 2006).

Portanto, é notório que no Brasil as permanências coloniais não se foram junto da administração colonial, mas permaneceram como colonialidade. Logo, sempre foi criada a ideia do “outro” através do medo, que consiste na projeção das angústias em algo específico, no caso, a população negra (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018), uma vez que a política de morte necessita desta criação de um inimigo ao qual a seletividade do sistema de justiça criminal se orientará.

É neste ambiente da existência de adversários “normais” e “anormais”, “superiores” e “inferiores”, que se cria um imaginário de que vivemos em uma dicotomia, na qual o outro é um inimigo. Esta interpretação da sociedade cria “classes perigosas”, entendidas como descartáveis (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018). Na periferia do capitalismo, é neste espaço do conchavo de racismo e medo do outro que se destaca a necropolítica, ou seja, o fazer morrer é resposta aos “desvios”, que somente são produtos das relações de poder.

#### **4.2.2 A necropolítica criminal brasileira**

Quando se analisa a realidade do sistema de justiça penal, os dados do Censo do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2014) revelam um poder quase em sua totalidade de brancos, pois é composto por 82,8% de brancos, sendo 64,1%

homens. Os números pioram quando o olhar é voltado para os tribunais superiores, onde negros não chegam a pífia cifra de 10%. Assim, são homens brancos que julgam pessoas negras que nunca puderam ocupar esse espaço de poder, pois foram historicamente impedidos, o que corrobora com a sugestão de que temos um judiciário elitista e que somente dá lugar no banco dos réus aos negros e negras (VALOIS, 2019).

Em que pese o holocausto, é possível identificar uma série de “holocaustos cotidianos” (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018, p. 76) nas práticas de política criminal. A maquinaria penal, sustentada por uma estrutura social racista, é fortemente guiada pelo fazer morrer da necropolítica ao suspender direitos e garantias fundamentais para o combate a um inimigo que não existe, pois como no caso da “guerra às drogas”, é forjado pelo poder estatal (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018; VALOIS, 2019).

No contexto brasileiro, a necropolítica é legitimada pela defesa do “cidadão de bem” que precisa do extermínio da “classe perigosa” para que seu medo do inimigo seja aliviado. Neste sentido, os números do Atlas da Violência (BRASIL, 2020) revelam que no universo de 57.956 homicídios, 75,7% são de pessoas negras, em sua maioria jovens de 15 a 29 anos. A desigualdade racial é tamanha, que enquanto no espaço de 10 anos os números de homicídios de negros cresceram 11,5%, os de não negros reduziram 12,9%, o que indica uma potencialização da letalidade contra pessoas negras. Desta forma, a chance de ser vítima de homicídio é 74% maior para um homem negro e 64,4% para mulheres negras quando comparados com pessoas não negras.

No que diz respeito a quantas dessas mortes estão na conta das forças do Estado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) expõe que 3.181 das vítimas de homicídio no país no primeiro semestre de 2020 são vítimas da letalidade policial, sendo destes 99% homens.

O número quando comparado com o mesmo período de 2019 cresceu 6% em números absolutos, mesmo com mais pessoas em casa cumprindo medidas de isolamento social adotadas devido a pandemia de Covid-19. Emblemático neste contexto de letalidade policial é o caso do menino João Pedro, negro e de apenas 14 anos que teve sua casa alvejada por tiros dos quais foi vítima e que teve o seu corpo

retirado de casa e desovado no Instituto Médico Legal (FRANCO, 2020), em um caso permeado de racismo estrutural.

Os números se tornam mais impressionantes quando visto o perfil das vítimas, que são 79,1% negros, demonstrando uma sobrerrepresentação, pois negros constituem 55% da sociedade brasileira. Ainda na questão do perfil, o projeto de extermínio é centrado em vítimas jovens de até 29 anos, que são 74,3% dos mortos pela polícia, sendo maior a vitimização na faixa de 20 a 24 anos. Acrescenta-se que, segundo os dados explorados, uma pessoa negra tem 183,2% a mais de ser vítima da letalidade policial quando comparado com pessoas brancas.

Desta forma, os números corroboram para demonstrar que a violência policial que resulta em morte está concentrada em territórios de baixa renda e atingem homens negros e jovens, muitas vezes com alguma ligação junto ao mercado de drogas tidas como ilícitas (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018).

Não se tratam de ações aleatórias, mas de uma forte evidência do projeto de um Estado de caráter genocida, que prima pela produção da morte de indivíduos selecionados para realizar o controle e morte em massa (FLAUZINA, 2006). Inclusive, o próprio Estado brasileiro confirma que existe um genocídio da população negra em curso, conforme relatório final da CPI de Assassinato de Jovens do Senado Federal:

Esta CPI, em consonância com os anseios do Movimento Negro, bem como com as conclusões de estudiosos e especialistas do tema, **assume aqui a expressão GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA como a que melhor se adequa à descrição da atual realidade em nosso país com relação ao assassinato dos jovens negros.** O Brasil não pode conviver com um cotidiano tão perverso e ignominioso. Anualmente, milhares de vidas são ceifadas, milhares de famílias são desintegradas, milhares de mães perdem sua razão de viver. A hora é de repensarmos a ação do Estado, mais particularmente do aparato policial e jurídico, como forma de enfrentar essa questão. Para que em um futuro próximo tenhamos uma nação mais justa e igualitária onde as famílias, as mães e irmãos não tenham mais que chorar pela morte desses jovens (BRASIL, 2016, p. 33-34) [grifo meu]

Dentro do conceito amplo de morte que, conforme, já citado, vai além da mera retirada da vida, faz-se fundamental falar sobre a prisão, que também é um ato da política do Estado, já que é de sua produção e serve para a execução da necropolítica e reprodução do racismo estrutural ao expor seus selecionados à violência e a morte

que objetiva a necropolítica que guia o Estado (BORGES, 2019; BORTOLOZZI JUNIOR, 2018).

Desta forma, é necessário um olhar mais atento, para um sistema que, como um todo, age quase que exclusivamente para o controle de um grupo bem específico, conforme os dados do item 2, sendo a prisão uma articulação importante deste processo de produzir a morte em massa de um segmento da população tido como descartável, pois ambos os processos se completam para fazer morrer. Consequentemente, o tratamento formal de política pública dado a “guerra às drogas” é mero eufemismo para um projeto de eugenia e etnocídio. A questão vai além de ser a favor ou não de uma descriminalização do uso de drogas, já que existe uma questão quantitativa com milhares de pessoas presas ou mortas, o que nos confere a razão de falar em necropolítica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil nunca passou por um processo que rompesse com a estrutura racializada. No momento posterior a abolição da escravidão foram utilizados critérios discriminatórios e segregadores junto de um aparelho penal para assegurar a permanência das castas raciais, ainda que estivesse oficialmente abolida a segregação entre senhores e escravos. Concomitantemente, uma produção científica traduzia autores considerados racistas para a realidade dos trópicos, de forma que o racismo do sistema de justiça criminal encontrou respaldo científico. Um projeto de embranquecimento do país ocorreu com os incentivos à imigração europeia e as negativas de existência de racismo através do discurso de democracia racial.

Assim, as discriminações sistemáticas provocadas pelo racismo fazem parte da estrutura social brasileira, de forma que suas instituições são racistas, já que respondem à uma estrutura racializada e acrescenta-se o fato de se constituírem em sua maioria por pessoas brancas e não adotarem políticas antidiscriminatórias efetivas, de forma que o racismo segue sendo reproduzido em ambientes como o sistema de justiça criminal que criminaliza reiteradamente pessoas negras, segregando-as em nome de um discurso de defesa da sociedade.

Seguidamente, ainda sob a ótica de como o sistema de justiça criminal contribui para a manutenção de hierarquias raciais foi analisada a “guerra às drogas”, uma legislação que passou a proibir substâncias que receberam a alcunha de “droga”, uma proibição que pouco tem de lógica, já que em suas raízes pouco tem de razão e se confunde com motivações e sentimentos pessoais discutidos nas reuniões diplomáticas que forjaram um inimigo a ser combatido em todo o mundo. Conseqüentemente os Estados Unidos da América, que lideraram a forja do proibicionismo, passaram a desdenhar da soberania de diversos Estados ao adotar uma postura de “xerife do mundo” quando levou o DEA a agir além do seu território.

Hoje, o proibicionismo apresenta níveis epidêmicos em razão do encarceramento em massa que provoca, com alvos bem definidos que são jovens, negros e pobres. Logo, o racismo é parte intrínseca do sistema de justiça criminal brasileiro, já que está na raça o critério de inclusão de um indivíduo no cárcere. É possível falar em uma falência da “guerra às drogas”, já que foi incapaz de diminuir o consumo das drogas consideradas ilícitas ou acabar com as organizações do tráfico.

No entanto, as políticas proibicionistas, de maneira inabalável, seguem sendo a palavra de ordem mundial e cada vez mais repressivas, causando efeitos devastadores nas vidas de pessoas jovens, negras e pobres que são os mais encarcerados e os que mais sofrem com as mortes violentas causadas por policiais. Ao encarar que não existe um perfil tão delimitado de seus alvos, é desconstruído o discurso de combate à criminalidade e é revelado que as problemáticas aqui debatidas estão alicerçadas no racismo estrutural que gera sólidas formas de controle social.

O racismo torna-se a principal tecnologia do poder soberano estatal, pois a soberania passa a se manifestar em termos de biopoder, o poder de fazer viver ou deixar morrer, no qual o racismo manifesta papel central na manutenção da vida de uns e de outros não, definindo uma linha divisória entre aqueles que devem viver e os deixados para morrer de forma que a hierarquia de superiores e inferiores é tão naturalizada que não causa grande estranhamento na sociedade o genocídio de jovens negros em curso no Brasil.

Na periferia global, já devastada pelos efeitos da colonização, a soberania ganha contornos próprios ao realizar a produção da morte em larga escala, o que se traduz em um necropoder que está interessado em ações para fazer morrer. Em um ambiente de um estado de exceção e existência de castas raciais, estas servem de base para o poder estatal de matar, que se manifesta na morte causada pelos homicídios que agentes estatais cometem e na morte social causada pelo encarceramento que segrega o indivíduo da sociedade.

Temos uma trajetória do corpo negro no Brasil, que vai de mão de obra do regime escravocrata, passa por uma liberdade vigiada que somente veio por necessidades da burguesia que queria implantar o modelo capitalista e que hoje é alvo de uma política de extermínio e encarceramento que provoca a retirada de sua cidadania em um cenário em que existe uma pele alva e uma pele alva.

Diante do exposto é revelada a necessidade de que as mudanças futuras passem a ser operadas com grandes rupturas, já que até o momento as mudanças foram permeadas de permanências. Por isso, esta monografia entende a urgência de compreender não só que o racismo existe, mas também que é um problema estrutural, sendo um passo importante para uma genuína emancipação dos negros que precisa

superar o racismo e também da estrutura capitalista para que a população negra tenha acesso à cidadania plena, afinal a subcidadania é um projeto de séculos.

Assim sendo, esperamos que esta pesquisa possa contribuir para intensificar as discussões acerca de propostas de descriminalização, adoção de critérios legais objetivos na Lei de Drogas, bem como contribuir para análises dentro das ciências jurídicas além da compreensão das leis como dogmas passando a romper com esta superioridade da lei ao captarem o lado humano e seletivo do sistema de justiça criminal.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2007b.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva. SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. Raça como elemento central da política de morte no Brasil: visitando os ensinamentos de Roberto Esposito e Achille Mbembe. **Revista Direito e Práxis**. v. 10, n. 4, p. 3024-3055, 2019.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BALZA, Guilherme. PF apreende 450 kg de cocaína em helicóptero da família de senador de MG, **UOL Notícias**. São Paulo, 25 nov. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/25/pf-apreende-450-kg-de-cocaina-em-helicoptero-da-familia-perrella.htm>. Acesso em 30 set. 2020
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. **Resistir para re-existir : criminologia (d)e resistência diante do governmento necropolítico das drogas**. Tese de doutorado, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, PR, 2018.
- BRASIL. **Atlas da violência**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.
- BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (InfoPen)**. 2019a. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 05 out. 2020.
- BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (InfoPen Mulheres)**. 2019b.
- BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito: Assassinato de Jovens**, Senado Federal, 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpido-assassinato-de-jovens> Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Censo do Poder Judiciário 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cpj/>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Série pensando o direito – tráfico de drogas e constituição**. Brasília: 2009. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/01pensando\\_direito.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/01pensando_direito.pdf). Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.343/2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 05 out. 2020.

BUENO, Winnie. **Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal?**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>. Acesso em: 07 set. 2020.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. "Making a drug dealer": o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da súmula Nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. **Revista de estudos criminais**. v. 17, n. 68, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6 ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUARTE, Evandro C. Piza; MURARO, Mariel; LACERDA, Maria; GARCIA, Rafael de. Quem é o suspeito do crime do tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro, et al. **Segurança Pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Código Penal. 11-10-1890**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 07 set. 2020.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto n.º 528 de 28-06-1890**. Disponível em : <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 set. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, ano 14, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRANCO, Luiza. Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano, **BBC News Brasil**. São Paulo, 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>. Acesso em 4 nov. 2020

GÓES, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2015.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo. **Sapere Aude**. Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 194-210, 2006.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Maria Gorete Mareques; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo - NEV/USP, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. Considerações sobre as políticas criminais, drogas e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo Dalla. **Drogas e direitos humanos**. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169-189, jan./abr. 2013

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Rev. Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul/dez. 2010.

LIRA, Silvano Fidelis; ARANHA, Gervácio Batista. As ambiguidades de Raimundo Nina Rodrigues: notas sobre a presença negra nos trópicos. **Cadernos Imbondeiro**. João Pessoa, v.3, n.2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/view/21563>. Acesso em 05 out. 2020.

LOSURDO, Domenico. Como nasceu e como morreu o "marxismo ocidental". **Revista estudos de sociologia**. v. 16, n. 30, p. 213-242, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. **Sur – Revista internacional de direitos humanos**. v. 15, n. 28, p. 35-43, 2018.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latino americano de Ciencias Sociales, 2005.

Disponível em [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 07 set. 2020.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2006.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

UNITED STATES DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION. **Foreign Offices: Southern Cone**. 2020. Disponível em: <https://www.dea.gov/foreign-offices/southern-cone> Acesso em 30 set. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.